



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10580.010260/2003-14
Recurso nº 148.524
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.531
Data 13 de fevereiro 2008
Recorrente ACUMULADORES AJAX LTDA.
Recorrida DRJ em Campo Grande/MS

* Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Roberto Veloso (Suplente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 06/31) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pertinente ao período compreendido entre setembro de 1998 e maio de 2000.

A autuante informa que constatou divergências entre os valores escriturados/apurados no Livro de Apuração do IPI – LIPI (fls. 63/193) com os valores declarados em DCTF, lançando de ofício os débitos lançados e não recolhidos pela contribuinte, conforme demonstrativos de folhas 60/62.

Ao presente processo foram ainda anexados os seguintes documentos: Mandados de Procedimento Fiscal (fls. 01/04); contrato social (fls. 34/46); Termo de Início e memorandos da contribuinte à fiscalização relacionando os documentos solicitados (fls. 47/53); outros termos lavrados durante a fiscalização (fls. 54/59).

Cientificada da exigência fiscal em 15/10/2003 (fl. 07), a autuada apresenta em 12/11/2003 a impugnação de folhas 202/227, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- O lançamento é gênero da espécie ato administrativo privativo da autoridade lançadora, devendo possuir requisitos indispensáveis, tais como competência, finalidade, forma, motivo e objeto;*
- A Receita Federal, por meio da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, estabeleceu que o procedimento de fiscalização deve ser antecedido de autorização formalizada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, que, no presente caso, deixou de especificar quais os tributos objeto da diligência fiscal;*
- Ademais, o MPF foi expedido pelo Delegado da Receita Federal em Salvador para a realização de diligência no estabelecimento sede da impugnante, localizado em Salvador (BA), mas o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração para a cobrança do IPI cujo fato gerador ocorre no estabelecimento industrial da contribuinte, localizado em Bauru (SP), inscrito no CNPJ 44.995.595/004-80, havendo, conseqüentemente, erro na identificação do sujeito passivo;*
- Portanto, o lançamento está em desacordo com o art. 7º, III, §1º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e ao arrepio do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, tornando o ato nulo, cujos efeitos são ex tunc;*
- A cobrança dos juros de mora adotada no Auto de Infração é indevida, inclusive a utilização da taxa SELIC, ofendendo aos princípios da legalidade, anterioridade e competência tributária;*
- Transcreve doutrina e jurisprudência que entende corroborar seus argumentos;*
- Ao final, requer a improcedência do lançamento e o seu arquivamento, por se tratar de lançamento eivado de nulidade absoluta, e se assim não entender a autoridade julgadora, que ao menos determine o cálculo dos juros de mora no percentual de 1% ao mês.*

Em face da transferência de competência para julgamento prevista no anexo V da Portaria SRF nº 179, de 13 de fevereiro de 2007, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento.

A Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ✍

Período de apuração: 10/02/1998 a 31/05/2000

ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Erro na eleição do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento.

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no regulamento do imposto, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias, devendo o lançamento tributário ser formalizado isoladamente para cada estabelecimento.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, o qual foi a mim distribuído na forma regimental

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto contra decisão proferida pela DRJ em Salvador/BA que anulou o lançamento tendo em vista o erro na identificação do sujeito passivo, já que o Livro Registro de Apuração do IPI anexado pela fiscalização, que embasou a autuação, refere-se ao estabelecimento de CNPJ 44.995.595/0004-80, localizado em Bauru/SP, e o termo de início da ação fiscal, bem como os demais documentos lavrados pela fiscalização refere-se ao estabelecimento matriz, localizado em Salvador/BA. Como na sistemática do IPI os estabelecimentos são autônomos, cada um devendo manter seus próprios livros e apurar os tributos devidos, não se poderia imputar à matriz infração tributária (falta de recolhimento do IPI) praticada pela filial.

Realmente, ao que parece dos autos, o Livro Registro de Apuração do , anexado pela fiscalização às fls. 63/193, que serviu para embasar a autuação pertence à filial situada em Bauru, CNPJ 44.995.595/0004-80 e não ao estabelecimento matriz, que foi o autuado.

Todavia, para que se possa proceder o julgamento do processo necessários se fazem esclarecimentos, razão pela qual deve o julgamento do recurso ser convertido em diligência para que:

- a) Seja confirmado se o Livro Registro de Apuração do IPI, anexado pela fiscalização às fls. 63/193, pertence à filial de CNPJ 0004 ou à matriz;
- b) Se à época dos fatos geradores lançados, o estabelecimento 0004 passou a ser matriz, de modo que represente um único estabelecimento: o de nº 0004 situado em Bauru, e o autuado, situado em Salvador.

Após a conclusão da diligencia proposta, retornem os autos a esta Câmara para prosseguir no julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES